



Boletim Informativo

Núcleo de Defesa Criminal

Maio/2021



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

NUDECRIM

NÚCLEO DE DEFESA CRIMINAL
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL

APRESENTAÇÃO

Prezados(as) defensores(as) públicos(as), servidores(as) e estagiários(as),

Certa vez, perguntado “se todos criminoso tem defesa”, o saudoso Evandro Lins e Silva respondeu “acho que todos devemos ter uma vigilante compreensão humana dos dramas da vida, do infortúnio, da desgraça alheia, dos gestos impensados, do desespero com que as pessoas agem”. Desse modo, é com a satisfação de trabalhar com profissionais que transcendem a técnica penal, buscando sempre levar aos feitos criminais as contradições sociais brasileiras e a realidade das pessoas selecionadas em violento processo de criminalização, que o Núcleo de Defesa Criminal apresenta o Boletim Informativo referente ao mês de maio de 2021.

Boa leitura!

Andrey Régis de Melo
Dirigente do Núcleo de Defesa Criminal

SUMÁRIO

4 JURISPRUDÊNCIA

6 APARTES

8 AMPLA DEFESA

9 DICAS DEFENSIVAS

JURISPRUDÊNCIA

No espaço dedicado à jurisprudência, vamos destacar algumas decisões que envolvem ou estão relacionadas à defesa no tribunal do júri:

Direito ao silêncio e perguntas consignadas – REsp nº 1.655.532/RS “quebra do conteúdo constitucional do “direito ao silêncio”, tendo em vista as inúmeras perguntas formuladas pelo Promotor de Justiça e direcionadas ao réu no Plenário do Tribunal do Júri, embora o órgão acusatório estivesse ciente de que o acusado permaneceria calado”). Apelação Criminal nº 70066561473 (TJRS).

Direito ao silêncio e entrevista com policiais – Reclamação nº 33.711/SP (STF) (“o reclamado foi interrogado em ambiente intimidatório e de incomunicabilidade com sua defesa, com a formulação de perguntas durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua casa, sem que pudesse sequer saber previamente as razões pelas quais estaria sendo investigado.”).

Silêncio parcial – No HC nº 96.145 (STF) (“de não ser preso ou ameaçado de prisão ao invocar o direito constitucional ao silêncio com relação a respostas que, a seu critério ou a critério de seus advogados, possam incriminá-lo”).

Conversas informais – HC nº 78.708 (STF) (“Informação do direito ao silêncio (Const., art. 5º, LXIII): relevância, momento de exigibilidade, conseqüências da omissão: elisão, no caso, pelo comportamento processual do acusado. I. O direito à informação da faculdade de manter-se silente ganhou dignidade constitucional, porque instrumento insubstituível da eficácia real da vetusta garantia contra a auto-incriminação que a persistência planetária dos abusos policiais não deixa perder atualidade. II. Em princípio, ao invés de constituir desprezível irregularidade, a omissão do dever de informação ao preso dos seus direitos, no momento adequado, gera efetivamente a nulidade e impõe a desconsideração de todas as informações incriminatórias dele anteriormente obtidas, assim como das provas delas derivadas. III. Mas, em matéria de direito ao silêncio e à informação oportuna dele, a apuração do gravame há de fazer-se a partir do comportamento do réu e da orientação de sua defesa no processo: o direito à informação oportuna da faculdade de permanecer calado visa a assegurar ao acusado a livre opção entre o silêncio - que faz recair sobre a acusação todo o ônus da prova do crime e de sua responsabilidade - e a intervenção ativa, quando oferece versão dos fatos e se propõe a prová-la: a opção pela intervenção ativa implica abdicação do direito a manter-se calado e das conseqüências da falta de informação oportuna a respeito.”).

Coleta de material genético – RHC nº 30.302 (STJ) (“7. Nos termos do art. 5º, inciso LXIII, da Carta Magna “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. Tal regra deve ser interpretada de forma extensiva, e engloba cláusulas a serem expressamente comunicadas a quaisquer investigados ou acusados, quais sejam: o direito ao silêncio, o direito de não confessar, o direito de não produzir provas materiais ou de ceder seu corpo para produção de prova etc”).

Revisão criminal e júri – AgRg no REsp nº 1.154.436 – SP (“É possível, em sede de revisão criminal, a absolvição, por parte do Tribunal de Justiça, de réu condenado pelo Tribunal do Júri.”).

Ausência de alegações finais – AgRg no Agravo em REsp nº 1.308.265 – PI (“O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a ausência do oferecimento das alegações finais, em processos de competência do Tribunal do Júri, não acarreta nulidade, por constituir, a decisão de pronúncia, juízo provisório quanto à autoria e à materialidade.”).

Efeito extensivo dos recursos (art. 580 do CPP) – HC nº 69.741 – DF (“Reconhecimento em favor do autor, de legítima defesa. Condenação, entretanto, do partícipe, em julgamento separado. A participação penalmente reprovável há de pressupor a existência de crime, sem o qual descabe cogitar punir a conduta acessória”).

Reformatio in pejus indireta – HC nº 115.428 – RJ (“Anulados o julgamento pelo tribunal do júri e a correspondente sentença condenatória, transitada em julgado para a acusação, não pode o acusado, na renovação do julgamento, vir a ser condenado a pena maior do que a imposta na sentença anulada, ainda que com base em circunstância não considerada no julgamento anterior”).

Roupas do acusado e Regras de Mandela – RMS nº 60.575 – MG (“Despontase constrangimento ilegal quando, pleiteada a substituição dos trajes, dentro de uma estratégia defensiva traçada, o Juízo, sem pormenores, indefere o pedido, havendo cerceamento da plenitude de defesa do réu nesse ponto, haja vista não lhe ser proibido buscar a melhor forma, dentre dos parâmetros da razoabilidade, de se apresentar ao júri.”).

Tema 1087 – A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul encontra-se atuando na Repercussão Geral no RE c/ Ag nº 1.225.185 MINAS GERAIS, que trata do seguinte tema: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI E SOBERANIA DOS VEREDICTOS (ART. 5º, XXXVIII, C, CF). IMPUGNABILIDADE DE ABSOLVIÇÃO A PARTIR DE QUESITO GENÉRICO (ART. 483, III, C/C §2º, CPP) POR HIPÓTESE DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, D, CPP). ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA E SOBERANIA DOS VEREDICTOS. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

APARTES

No capítulo que denominamos de ‘apartes’, vamos tratar de temas atuais que merecem a devida atenção e reflexão defensiva.

Legítima defesa da honra no tribunal do júri

O primeiro deles diz respeito ao julgamento da ADPF 779. Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal, em síntese, decidiu que a) legítima defesa da honra não é, tecnicamente, legítima defesa; b) o argumento da legítima defesa da honra é desumano; c) a tese viola o princípio da dignidade da pessoa humana; d) a tese da legítima defesa da honra não pode ser invocada e acolhida em nome da plenitude defensiva. [Clique aqui para a leitura do acórdão.](#)

ADPF das Favelas

A relação das forças de segurança pública com a população brasileira periférica, historicamente, é bastante problemática, marcada por verdadeiros desastres no âmbito das operações policiais. O **caso da menina Ágatha, 8 anos**, morta por um policial militar, a morte de **Kathlen, grávida de 14 semanas**, durante tiroteio em operação policial e o episódio do menino **João Pedro, morto por policiais civis**, reforçam a proposição de que mudanças estruturais são necessárias no campo da segurança pública, principalmente nesses espaços socialmente segregados.

Na ADPF 635, conhecida como ADPF das Favelas, o Min. Edson Fachin, em voto emblemático, enfrenta o problema da violência estatal e reconhece a ausência de políticas públicas visando a redução da letalidade policial. No voto, o ministro determinou as seguintes providências:

- a. elaboração de plano para redução da letalidade policial;
- b. necessária observância dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei;
- c. excepcionalidade da realização de operações policiais;
- d. criação do Observatório Judicial sobre Polícia Cidadã
- e. uso de força letal em casos extremos;
- f. prioridade absoluta nas investigações de incidentes que tenham como vítimas quer crianças, quer adolescentes;
- g. suspensão o sigilo de todos os protocolos de atuação policial no Estado do Rio de Janeiro;
- h. estabelecimento de parâmetros em buscas domiciliares;
- i. disponibilização de ambulâncias em operações policiais;
- j. instalação de equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos;

O julgamento da ADPF foi interrompido após pedido de vista do Min. Alexandre de Moraes. [Clique aqui](#) para ler a íntegra do voto do Min. Edson Fachin.

Para melhor compreensão do tema, também recomendamos o artigo **“Considerações sobre as vidas dos moradores das favelas e a ADPF 635”** (Maíra Fernandes, Marian Lopes e Pollyana de Santan Soares).

Prisão em flagrante delito e violação de domicílio

O Núcleo de Defesa Criminal promoveu debate acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça no **HC nº 598.051**, o julgamento estabeleceu alguns parâmetros à violação de domicílio por agentes estatais. A discussão realizada pelo núcleo especializado está disponível no Podcast da Defensoria Pública.



Clique na imagem para ouvir o podcast

Princípio da insignificância

O NUDECRIM, em consulta ao site do TJRS, deparou-se com o improvimento de apelação que buscava a reforma da decisão que rejeitou a denúncia. O caso descrevia a subtração de **01 (uma) lata de leite em pó, marca Nan, e 02 (duas) latas de leite em pó, marca Itaimbé, bens avaliados em R\$ 67,70** e restituídos ao hipermercado (Apelação Criminal, Nº 70083907642, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em: 25-08-2020). O caso teve atuação da Defensoria Pública de Uruguaiana.

AMPLA DEFESA

Na coluna Ampla Defesa, destacamos a atuação da defensora pública Bruna Minussi que, em defesa criminal realizada na comarca de Santa Maria, em processo que descrevia acusação de tráfico de drogas, demonstrou a nulidade de apreensão realizada a partir de ilegal violação de domicílio.



Leia +

DICAS DEFENSIVAS

No espaço Dicas Defensivas, o núcleo especializado vai sugerir artigos, livros, filmes, podcast e decisões veiculadas em informativos do STF.

/// Jovens internados em São Paulo (1934-1950): notas para uma análise genealógica das instituições disciplinares e de controle social //

ARTIGO

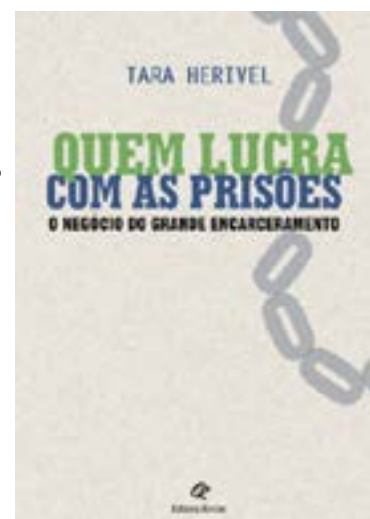
Marcos César Alvarez, Luiz Cláudio Lourenço e Mariana Chies Santiago Santos

Leia +

/// Quem lucra com as prisões. O negócio do grande encarceramento //

LIVRO

É ético lucrar com a privação de liberdade de seres humanos? A taxa de encarceramento é, financeiramente, sustentável? O NUDECRIM indica “**Quem lucra com as prisões. O negócio do grande encarceramento**” (Tara Herivel) como subsídios para pensarmos a privatização do aprisionamento de pessoas.



/// De boca em boca //

DOCUMENTÁRIO

O filme disponível no YouTube apresenta um olhar sobre o tráfico de drogas em Porto Alegre.

Assista

/A questão das milícias/

PODCAST

Os debatedores Diego Miranda, Talisson Vasques e Thiago Sardinha apresentam sob os aspectos históricos, sociais e econômicos o surgimento dos grupos paramilitares na cidade do Rio de Janeiro.

Ouçã

/INFORMATIVO STF/

INFORMATIVO Nº 1017/2021

DIREITO PROCESSUAL PENAL – AÇÃO PENAL

Acordo de Não Persecução Penal - HC 194677/SP

Resumo:

O Poder Judiciário não pode impor ao Ministério Público (MP) a obrigação de ofertar acordo de não persecução penal (ANPP).

Não cabe ao Poder Judiciário, que não detém atribuição para participar de negociações na seara investigatória, impor ao MP a celebração de acordos (1).

Não se tratando de hipótese de manifesta inadmissibilidade do ANPP, a defesa pode requerer o reexame de sua negativa, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal (CPP) (2), não sendo legítimo, em regra, que o Judiciário controle o ato de recusa, quanto ao mérito, a fim de impedir a remessa ao órgão superior no MP.

Isso porque a redação do art. 28-A, § 14, do CPP determina a iniciativa da defesa para requerer a sua aplicação.

Com base nesse entendimento, a Segunda Turma concedeu parcialmente a ordem, para determinar a remessa dos autos à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal, a fim de que seja apreciado o ato que negou a oferta de ANPP. Vencido, parcialmente, o ministro Ricardo Lewandowski, que concedia a ordem em maior extensão.

(1) Precedente citado: MS 35.693, relator Min. Edson Fachin (DJe de 24.7.2020).

(2) CPP: “Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...) § 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.”

HC 194677/SP, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento em 11.5.2021

DIREITO PROCESSUAL PENAL – NULIDADE

Direito ao silêncio e condenação com base em “interrogatório informal” - RHC 170843 AgR/SP

Resumo:

Não se admite condenação baseada exclusivamente em declarações informais prestadas a policiais no momento da prisão em flagrante.

A Constituição Federal (1) impõe ao Estado a obrigação de informar ao preso seu direito ao silêncio não apenas no interrogatório formal, mas logo no momento da abordagem, quando recebe voz de prisão por policial, em situação de flagrante delito.

Ademais, na linha de precedentes da Corte (2), a falta da advertência ao direito ao silêncio, no momento em que o dever de informação se impõe, torna ilícita a prova. Isso porque o privilégio contra a auto-incriminação (**nemo tenetur se detegere**), erigido em garantia fundamental pela Constituição, importou compelir o inquiridor, na polícia ou em juízo, ao dever de advertir o interrogado acerca da possibilidade de permanecer calado.

Dessa forma, qualquer suposta confissão firmada, no momento da abordagem, sem observação ao direito ao silêncio, é inteiramente imprestável para fins de condenação e, ainda, invalida demais provas obtidas através de tal interrogatório.

No caso, a leitura dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão da paciente demonstra que não foi observado o citado comando constitucional.

Com base nesse entendimento, a Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental para restabelecer a sentença de primeiro grau. Vencido o ministro Nunes Marques.

(1) CF: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;”

(2) Precedentes citados: HC 80.949/RJ, relator Min. Sepúlveda Pertence (DJ de 14.12.2001); Rcl 33.711/SP, relator Min. Gilmar Mendes (DJe de 23.8.2019); RHC 192.798 AgR/SP, relator Min. Gilmar Mendes (DJe de 2.3.2021).

RHC 170843 AgR/SP, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4.5.2021.

Núcleo de Defesa Criminal - Nudecrim -

Dirigente Andrey Régis de Melo

Subdirigente Rodrigo Antola Aita

Integrantes do Núcleo

Anderson Rafael Röder

Bernardo Cardone Fossati

Bruna Minussi Zanini

Carla Schöffel Lizot

Marília Gabriela Oliveira

Paula Guerrero Moyses

Raquel Fellini

Endereço: Rua Sete de Setembro, nº 666, 8º andar, sala dos Núcleos Especializados, Porto Alegre/RS

CEP: 90010-190.

Contato: (51) 3210-9332

nudecrim@defensoria.rs.def.br

Projeto Gráfico e Diagramação: Ascom - DPE/RS